



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.315 - PR (2013/0282769-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO BRAVO**
ADVOGADO : **TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIMINOSO CONTUMAZ. CONFIGURAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/02.

2. Entretanto, para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que o réu não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), não estando preenchido tal requisito no caso dos autos porque o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da reiteração criminosa do agravante, que *"se utiliza do descaminho como fonte profissional e constante de recursos"*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.315 - PR (2013/0282769-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO BRAVO**
ADVOGADO : **TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Sob o argumento de que é atípica a conduta a ele imputada na denúncia, ROGÉRIO BRAVO aforou este agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que *"as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado"* e, além disso, *"não consta que o acusado possua sentença condenatória transitada em julgada (ou qualquer condenação) por delito de descaminho"* (fl. 254).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.315 - PR (2013/0282769-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO BRAVO**
ADVOGADO : **TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIMINOSO CONTUMAZ. CONFIGURAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/02.

2. Entretanto, para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que o réu não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), não estando preenchido tal requisito no caso dos autos porque o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da reiteração criminosa do agravante, que *"se utiliza do descaminho como fonte profissional e constante de recursos"*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.315 - PR (2013/0282769-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ROGÉRIO BRAVO
ADVOGADO : TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A decisão agravada deve ser mantida porque para a aplicação do princípio da insignificância, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que o réu não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo).

Na espécie, em que pese o valor do tributo iludido esteja abaixo do limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o requisito subjetivo, contudo, não está preenchido, haja vista que o Tribunal Federal da 4ª Região reconheceu a ocorrência da reiteração criminosa do agravante, que *"se utiliza do descaminho como fonte profissional e constante de recursos"* (cf. fls. 159/160).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 19.757,20. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

Omissis.

2. A despeito do débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal ser de R\$ 19.757,20 (dezenove mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pelo Acusado.

3. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

4. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma.

5. A despeito de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais em curso é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outras ações penais em seu desfavor, inclusive da mesma atividade criminosa.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 331.827/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 11.9.13)

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, proclamando no HC nº 102.088/RS, que teve como Relatora a Ministra Cármen Lúcia, o que segue:

"O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (1ª Turma, DJe de 21.5.10).

Vale ainda transcrever precedente da E. 2ª Turma daquele colegiado superior, o seguinte precedente:

Habeas Corpus. Penal e Processual Penal. Furto. Incidência do princípio da insignificância. Inviabilidade. Reincidência e habitualidade delitiva comprovadas. Ordem denegada. Reconhecidas a reincidência e a habitualidade da prática delituosa, a reprovabilidade do comportamento do agente é significativamente agravada, sendo suficiente para inviabilizar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. Ordem denegada.

(STF, HC nº 97.007/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 31.3.11).

Por fim, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, ao aduzir que é *"descabida a utilização de procedimentos administrativos ou mesmo processos judiciais nos quais não houve condenação para justificar a alegação de reiteração do acusado na conduta prevista no art. 334, do CP"* (fl. 254), a orientação pacífica desta Corte de Justiça é no sentido de que *"em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, **ab initio**, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais"* (AgRg no REsp nº 1.318.669/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 3.10.13).

Assim, diante da insuficiência dos argumentos articulados no agravo regimental para abalar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0282769-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 40.315 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50122446720134040000 PR-50017907420134047001 PR-50027315820124047001

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO BRAVO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO BRAVO
ADVOGADO : TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.